



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 09 de novembro de 2015.

Ofício nº 172/2015 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 95/2015 118/15

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 95/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Cidadania

Desenvolvimento, Finanças e

Contabilidade

Câmara Municipal de Assis, 10/11/15

  
Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 95/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa obter autorização para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais).

Esta medida se faz necessária, a fim de proceder o remanejamento de recursos e ajustes entre as dotações orçamentárias de gestão de meio ambiente do nosso Município, visando o pagamento de água, energia elétrica, bem como prover as atividades de inclusão social desenvolvidas junto à Secretaria.

Os recursos necessários para a transposição, nos termos do artigo 2º da propositura são provenientes de dotações orçamentárias da mesma Unidade, cujo remanejamento não afetará o equilíbrio orçamentário da Secretaria.

Diante destas razões que motivam a necessidade de apresentação desta propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 95/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de novembro de 2015.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 95/2015 118/15

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional  
Suplementar para os fins que especifica.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas abaixo relacionadas:

2.	PODER EXECUTIVO		
2.12.1.	MEIO AMBIENTE - GESTÃO		
18.541.0077.2.620	CONTRATOS DIVERSOS		
(11934) 339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....	R\$	35.000,00
2.12.3.	LIMPEZA URBANA		
18.541.0047.2.518	LIMPEZA PÚBLICA		
(12124) 339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R\$	218.000,00
<b>Total.....</b>			<b>R\$ 253.000,00</b>

**Art. 2º**- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, das dotações orçamentárias abaixo:

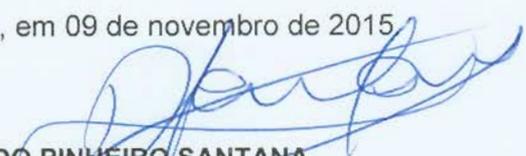
2.	PODER EXECUTIVO		
2.12.1.	MEIO AMBIENTE - GESTÃO		
18.541.0077.2.001	ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE		
(11768) 339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R\$	24.000,00
18.541.0077.2.515	SETOR DE TRANSPORTES		
(11848) 339030	Material de Consumo .....	R\$	100.000,00
2.12.5.	PARCEIROS DO MEIO AMBIENTE		
18.541.0060.2.232	COOP.DE CATADORES DE MAT. REICL. DE ASSIS-COOCASSIS		
(12298) 335041	Contribuições .....	R\$	129.000,00
<b>Total.....</b>			<b>R\$ 253.000,00</b>

**Art. 3º** - Fica alterado o PPA - Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal 5.776 de 19 de julho de 2013 e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2015, aprovada pela Lei Municipal 5.881 de 27 de junho de 2014, conforme especificações previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de novembro de 2015.

  
RICARDO PINHEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF.<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

### PARECER JURÍDICO N.º 304/2015

"MINUTA DE PROJETO DE LEI -  
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA  
PARA ABERTURA DE CREDITO  
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE  
R\$ 253.000,00 - DESTINADOS A  
REFORÇAR AS DOTAÇÕES DE  
ORÇAMENTÁRIAS PARA PAGAMENTO DE  
CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E  
PARA PROVER AS ATIVIDADES DE  
INCLUSÃO SOCIAL PELA SMNA -  
VIABILIDADE JURÍDICA."

#### DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica".

#### DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.*

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

## DA ADMISSIBILIDADE

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

*"Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

*...*

*III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

*Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

*IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.*

*Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."*

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### DA LEGALIDADE

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo ao obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial suplementar, com o fim de proporcionar condições para operacionalização e otimização de toda uma gama de serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, notadamente para garantir o cumprimento de atividades de inclusão social, desenvolvidas junto à Secretaria, bem como proporcionar condições para o pagamento de contas de água e energia elétrica.

O projeto ora em comento tem claro intuito de garantir todas as condições necessárias para que todas as necessidades e atividades desenvolvidas junto à SMNA sejam salvaguardadas, garantindo assim o seu funcionamento pleno.

Destarte, deduz-se que a presente medida possui cunho eminentemente social, valendo-se, assim, das previsões legais insculpidas nos artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, bem como dos artigos 14, III, 54 e 57, todos da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64.

De outra banda, é cediço que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF.<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares que estão descritos na referida lei, estando, pois, em consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos suplementares, que são os destinados para reforço de dotação orçamentária, consoante dispõe o inciso I, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normas gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

No tange aos requisitos legais para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF.<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifo nosso)*

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

*"Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes." (grifo nosso).*

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...*

*Omissis*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)."*

No caso em testilha, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional suplementar, provenientes de anulação total e/ou parcial de dotações orçamentárias, bem como de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

produtos de operações de crédito autorizadas. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será custeada com recursos de transferências e anulação de outra dotação que já estava prevista na LOA.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional suplementar, permitindo-se, assim, que as ações propostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente sejam implementadas em sua plenitude, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, sem contar no pleno atendimento ao interesse público.

É o parecer.

Assis, 5 de novembro de 2015.

EMERSON DIAS PAYÃO  
Assessor Jurídico  
- OAB/SP 170.668 -

PROF. DR. JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ